



**NOTA TÉCNICA COMISSÃO Nº 01/2021**  
**PORTARIA ARPE Nº 031/2021**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021**

**Processo SEI Nº 0030200005.002820/2021-05**

**REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE  
DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Recife, 3 de dezembro de 2021.

## Sumário

<b>1. OBJETIVO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. CONTEXTO DA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>3. LEGISLAÇÃO BÁSICA E OUTROS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES.....</b>	<b>4</b>
<b>4. DEFINIÇÕES .....</b>	<b>5</b>
<b>4.1. MERCADO CATIVO.....</b>	<b>6</b>
<b>4.2. MERCADO LIVRE .....</b>	<b>6</b>
<b>4.3. GÁS NATURAL .....</b>	<b>7</b>
<b>4.4. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>5. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....</b>	<b>8</b>
<b>5.1. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>5.2. DOCUMENTOS A SEREM SUBMETIDOS À ANÁLISE DA ARPE .....</b>	<b>9</b>
<b>5.3. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>5.4. MOVIMENTAÇÃO DE GÁS .....</b>	<b>10</b>
<b>5.5. MONITORAMENTO DE RESULTADOS .....</b>	<b>11</b>
<b>5.6. FISCALIZAÇÃO DA ARPE .....</b>	<b>11</b>
<b>5.7. PENALIDADES .....</b>	<b>12</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>12</b>

## 1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica objetiva fundamentar a Proposta de Resolução destinada a regulamentar o exercício da **atividade de comercialização de gás natural** no Estado de Pernambuco, a ser submetida à **Audiência Pública nº 03/2021**, na modalidade de intercâmbio documental.

## 2. CONTEXTO DA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

A distribuição de gás natural consiste em serviço público prestado em regime de concessão geográfica exclusiva e, por esse motivo, caracteriza-se como monopólio natural. O concessionário desse serviço em Pernambuco é a Companhia Pernambucana de Gás (Copergás), conforme contrato de concessão assinado em 5 de novembro de 1992.

Nos últimos anos, o Brasil tem intensificado movimento de reforma regulatória na construção de um Novo Mercado de Gás que busca a ampliação do mercado através da promoção da concorrência, tornando-o mais acessível aos mercados consumidores, garantindo, assim, o aumento da oferta e da demanda de gás natural no país.

Para estabelecer os marcos legal e regulatório necessários para consolidar o Novo Mercado de Gás, em 2021, houve a atualização da legislação federal, através da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 e do Decreto nº 10.712, de 2 de junho, que a regulamenta.

Vale salientar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atua na regulação do mercado de gás natural nos segmentos “*upstream*” e “*midstream*”, que envolvem as atividades, na esfera de competência federal, de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural. O segmento “*downstream*”<sup>1</sup>, por sua vez, é de competência estadual, sendo regulado pelas agências estaduais.

Em Pernambuco, a Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, estabelece as normas relativas aos serviços locais de gás natural no Estado e confere à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco (Arpe) competência para regular, fiscalizar e supervisionar os serviços locais de gás canalizado.

<sup>1</sup> No Brasil a produção do gás natural está estruturada em três segmentos principais: *upstream*, *midstream* e *downstream*. Conforme recentemente descrito pelo Cade (Parecer nº 5/2021/CGAA4/SGA1/SG), o *upstream* abrange desde a exploração de áreas viáveis de extração até a produção e o escoamento a refinarias, ou, alternativamente, a importação, o *midstream* compreende o processamento e o transporte em dutos e, por fim, o *downstream* consiste na distribuição local de gás através de dutos ou de veículos de GNL ou GNC até os clientes finais.

A abertura do mercado de gás natural em Pernambuco encontra previsão legal condicionada à entrada de mais um supridor para atender a demanda de gás natural no Estado. Em 2021, a Copergás firmou contrato de fornecimento com a Shell, que atuará a partir de 2022 como supridor de gás natural no Estado juntamente com a Petrobrás. Estabelecendo-se, assim, as condições legais mínimas necessárias para abertura do mercado livre de gás em Pernambuco, que passou a ser identificado como mercado atrativo para entrada de novos *players* no âmbito da comercialização do gás natural.

No entanto, para a efetiva abertura do mercado de gás natural em Pernambuco, conforme determina a legislação estadual, faz-se necessário que a Arpe discipline, através de normativos, a abertura do mercado, o exercício da livre atividade de comercialização e o enquadramento dos consumidores livres.

A Arpe por meio da Portaria nº 031 de 13 de setembro de 2021, designou Comissão, com integrantes das áreas técnico-operacional, econômico-financeira e jurídica, para regulamentar no âmbito do Estado de Pernambuco: (i) as condições para Autorização de Comercializador de Gás Natural; e (ii) para regulamentação de consumidor livre de gás natural.

Nesse contexto, vale destacar que a referida Lei Estadual nº 15.900/2016, exige atualmente, como critério inicial um consumo médio diário de gás natural elevado (500 mil m<sup>3</sup>/dia), muito acima do maior consumidor do mercado não térmico do Estado (140 mil m<sup>3</sup>/dia)<sup>2</sup>, dificultando o enquadramento de consumidores livres.

Entretanto, tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei ordinária nº 2775/2021 que, entre outras alterações ao texto legal, contempla a modificação do volume médio de gás natural consumido para enquadramento como consumidor livre permitindo a abertura efetiva do mercado livre de gás natural no Estado.

Assim, considerando a relevância da modificação legal, a Comissão apresenta uma **Proposta de Resolução para regulamentar o exercício da atividade de comercialização de gás natural** e define como etapa posterior a regulamentação do consumidor livre.

### **3. LEGISLAÇÃO BÁSICA E OUTROS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES**

- **Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 5 de Outubro de 1989**, em especial,

*Art. 248 [...]*

---

<sup>2</sup> Volume médio consumido no período de out/2020 a set/2021.

*Parágrafo Único - Cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território, incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivos e outros.*

- **Contrato de Concessão, de 5 de novembro de 1992**, firmado entre a COPERGÁS e o Estado de Pernambuco.
- **Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003**, que altera e consolida as disposições da Lei Estadual nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, que criou a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (Arpe).
- **Resolução Arpe nº 034, de 10 de agosto de 2006**, que dispõe sobre a prestação do serviço de fornecimento de gás canalizado no Estado de Pernambuco, estabelecendo procedimentos e indicadores de segurança e qualidade a serem adotados pela Companhia Pernambucana de Gás (Copergás), estabelece penalidades e dá outras providências.
- **Resolução Arpe nº 83, de 30 de julho de 2013**, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades aos prestadores de serviços públicos delegados no Estado de Pernambuco e aos serviços públicos fiscalizados pela Arpe mediante delegação.
- **Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016**, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, e confere à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco (Arpe) regular, fiscalizar e supervisionar os serviços locais de gás canalizado.
- **Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021**, regulamentada pelo **Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art.177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

#### **4. DEFINIÇÕES**

Para construção da proposta de Regulamento e melhor descrever o mercado de gás natural existente no Estado de Pernambuco e seus avanços, foram utilizadas definições obtidas na legislação federal e estadual, como também contribuições de regulamentos de agências reguladoras no âmbito federal e estadual, incluindo de outros estados.

As principais definições contempladas na Proposta de Resolução foram organizadas nos itens a seguir, de modo a permitir um melhor entendimento acerca da abertura do mercado de gás, dos ambientes, dos atores envolvidos, da atividade de comercialização e do instrumento de negociação.

#### **4.1. MERCADO CATIVO**

No âmbito do mercado cativo, o serviço de comercialização e de distribuição de gás natural é prestado ao consumidor cativo, exclusivamente pelo concessionário.

*MERCADO CATIVO: é o ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a disponibilização dos serviços de distribuição de gás canalizado exclusivamente pelo concessionário;*

*CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de gás natural que é atendido pelo concessionário de prestação do serviço de distribuição local de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de gás natural;*

*CONCESSIONÁRIO: pessoa jurídica detentora de contrato de concessão, para prestação dos serviços locais de gás canalizado.*

Destaca-se que, em consonância com as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.134/2021, a definição de consumidor cativo é utilizada em substituição a de usuário.

#### **4.2. MERCADO LIVRE**

Com a abertura do mercado de gás natural, no âmbito estadual, passa-se a distinguir as atividades de distribuição e de comercialização, sendo o serviço de distribuição exclusivo do concessionário e a atividade de comercialização inserida em ambiente concorrencial.

Assim, para atuar no mercado livre, além do concessionário como distribuidor, passa-se a ter a figura do comercializador e do consumidor livre.

*MERCADO LIVRE: é o ambiente de contratação que compreende a disponibilização do serviço de distribuição pelo concessionário e a comercialização de gás para consumidor livre pelos comercializadores;*

*SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: compreende a construção, manutenção e operação das infraestruturas e instalações, inclusive movimentação de gás para atendimento ao mercado cativo e ao mercado livre de gás natural.*

*COMERCIALIZADOR: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP e pela Arpe para exercer a atividade de comercialização de gás natural;*

*CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que, nos termos do presente regulamento, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;*

Vale destacar que o objeto da proposta de regulamento consiste na autorização para o comercializador. **A regulamentação acerca do consumidor livre será objeto de normatização subsequente.**

#### **4.3. GÁS NATURAL**

Além das mudanças acerca do ambiente de mercado e seus atores, vale destacar os avanços no próprio desenvolvimento de formas alternativas de produção gás natural. Considerando, portanto, tais avanços, como a expansão do biogás, buscou-se um conceito de gás natural mais abrangente.

*GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos, gaseíferos ou de decomposição biológica de resíduos orgânicos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais.*

*BIOGÁS: gás bruto que na sua composição contém metano obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;*

*BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;*

*CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: entendem-se como tais aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e nº 685/2017 e pela Resolução Arpe nº 34/2006, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;*

#### **4.4. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO**

A Lei Federal nº 14.134/2021 exige autorização outorgada pela ANP para o exercício da atividade de comercialização de gás natural (§ 2º do art. 31). A Lei Estadual nº 15.900/2016 conferiu à Arpe a competência de autorizar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão. No Estado de Pernambuco, para atender à legislação, além das respectivas autorizações, deve haver registros dos contratos de comercialização em ambas as instituições.

*COMERCIALIZAÇÃO: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP e na Arpe, nos termos da legislação e observada as disposições desta Resolução;*

*CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda, conforme modelo homologado por resolução da Arpe, celebrado entre o comercializador e o consumidor livre, objetivando a comercialização do gás;*

## **5. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Para compor uma proposta de regulamentação, a Arpe adotou as seguintes premissas decorrentes, em especial, dos normativos vigentes:

- a) Observação dos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e isonomia, e as especificidades dos mercados cativo e livre, mantendo coerência com o Contrato de Concessão da Copergás.
- b) Observação aos termos da regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
- c) A Concessionária prestará, com exclusividade, o serviço de distribuição de gás natural ao mercado cativo e ao mercado livre no Estado de Pernambuco.
- d) Os consumidores livres estarão submetidos aos serviços públicos de distribuição de gás pela relação com o concessionário através de Contrato de Movimentação e submetido à Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD), que serão objetos de regulamentação subsequente.
- e) Os sistemas de distribuição pertencerão à concessão, seja por sua construção pelo concessionário ou por incorporação quando forem construídos pelo consumidor livre.
- f) A programação do comercializador e os consumos diários de gás respeitarão as regras operacionais e de programação do concessionário.

### **5.1. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO**

A atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco deixa de ser exclusiva e passa a ser exercida em livre competição, podendo ser aplicada a todos os segmentos de mercado (industrial, comercial, residencial, e outros), uma vez que atendam às condições de participação do mercado livre.

Para a consecução desta atividade, o Comercializador deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e importadores legalmente habilitados, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que assegurem, para cada transação, a disponibilidade do gás natural ao consumidor.

## **5.2. DOCUMENTOS A SEREM SUBMETIDOS À ANÁLISE DA ARPE**

A Arpe entendeu necessário solicitar, em consonância com a documentação exigida para autorização da ANP<sup>3</sup>, que o pedido de autorização para atividade de comercialização seja assinado por responsável legal ou procurador e acompanhado da seguinte documentação:

- I. *Cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;*
- II. *No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;*
- III. *No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*
- IV. *Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;*
- V. *Certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural;*
- VI. *A Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.*

O concessionário para exercer a atividade de comercialização no mercado livre deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil do concessionário sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis, ativos intangíveis e sistemas operacionais, conforme disposto na Lei Federal nº 14.134/2021.

## **5.3. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO**

O Contrato de Comercialização que rege a relação entre comercializador e consumidor livre, de acordo com a Lei Estadual nº 15.900/2016 deve conter no mínimo:

*I - identificação das partes, contendo:*

<sup>3</sup> Resolução ANP nº 52 de 29/09/2011 ao exercício da atividade de comercialização no âmbito nacional

a) do comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais;

b) do consumidor livre: razão social, localização e número da unidade usuária junto ao concessionário, número de identificação do medidor;

II - duração do contrato de comercialização de gás e condições de renovação e de rescisão;

III - preço do gás, tributos e taxas aplicados;

IV - volumes contratados;

V - condições de suspensões;

VI - condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

VII - regras de programação;

VIII - penalidades por descumprimento contratual; e

IX - obrigação do consumidor livre contratar o gás para uso próprio, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a venda, cessão ou qualquer outra utilização do gás, além daquela para a qual foi contratada.

#### **5.4. MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**

A movimentação do volume de gás natural comercializado no mercado livre é **exclusiva do concessionário** no âmbito do Estado de Pernambuco conforme Contrato de Concessão vigente e Lei Estadual nº 15.900/2016.

Dessa forma, o comercializador deve apresentar ao concessionário sua programação de consumo diário para cada usuário livre, respeitando as regras operacionais do concessionário e os requisitos de qualidade conforme resolução da ANP. O concessionário, por sua vez, deve informar ao comercializador e ao consumidor livre os dados diários necessários ao faturamento na periodicidade pactuada entre as partes.

Destaca-se que o gás natural a ser movimentado no sistema de distribuição deverá atender às condições de referência estabelecidas pela Arpe e pela ANP, sob pena de recusa de sua movimentação e de aplicação das penalidades contratuais cabíveis. No caso de redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas, poderá, excepcionalmente, ser movimentado gás fora das condições de referência, desde que haja celebração de acordo específico entre o consumidor e o concessionário, previamente aprovado pela Arpe.

Registra-se que a responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador e no ponto de entrega de movimentação é do concessionário.

Para atendimento aos consumos prioritários em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural, como forma de mitigar o risco de desabastecimento, o comercializador deverá celebrar acordo de cooperação técnica com o concessionário para atuação conjunta e coordenada.

Quanto ao serviço de movimentação de gás natural na área de concessão, o consumidor livre, o autoprodutor e autoimportador deverão pagar ao concessionário a Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) estabelecida pela Arpe.

### **5.5. MONITORAMENTO DE RESULTADOS**

Com objetivo de realizar monitoramento de resultados da operação de gás no mercado livre no Estado de Pernambuco, a proposta de regulamentação prevê o envio periódico à Arpe de informações e documentos pelos comercializadores, a seguir detalhados.

*I - informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores;*

*II - situação da autorização Arpe e da ANP para exercício da atividade de comercialização;*

*III - conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações;*

*IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização;*

*V - registro das penalidades, suspensões e revogações.*

*VI – e outras informações consideradas relevantes pela Arpe.*

Além disso, o comercializador fica obrigado a apresentar à Arpe, em até 30 (trinta) dias contados da data de celebração, a cópia do Contrato de Comercialização de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado.

### **5.6. FISCALIZAÇÃO DA ARPE**

Considerando o arcabouço regulatório atual, os servidores da Arpe responsáveis pela fiscalização terão acesso a registros das áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização, inclusive com a análise da qualidade do produto injetado na rede de distribuição do concessionário.

O não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da Arpe, implicará na aplicação das penalidades previstas.

A fiscalização não exclui, parcial nem totalmente, a responsabilidade do comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

Ressalta-se que o comercializador deverá realizar o recolhimento à Arpe da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD), a ser calculada com base em demonstrativos financeiros mensais apresentados à Arpe em prazo definido em resolução da Agência.

### **5.7. PENALIDADES**

O descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, inclusive do Termo de Compromisso firmado com a Arpe, implicará na aplicação de penalidades de advertência, multa, suspensão temporária ou revogação da autorização, conforme a Lei Estadual nº 12.524/2003 e Resolução Arpe nº 83/2013.

As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao comercializador direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo.

A multa por infração será calculada sobre o valor do seu faturamento, nos percentuais de 0,1% (zero vírgula um por cento) e de 2% (dois por cento) a ser aplicado conforme a gravidade da infração.

Em caso de inadimplemento, o valor da multa será acrescido de juro de mora e corrigido pelo IPCA- IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo, podendo ser promovida sua inscrição em dívida ativa.

A penalidade de suspensão ou de revogação da autorização poderá ser aplicada conjuntamente com outras penalidades também previstas, não excluída a apuração das responsabilidades do Comercializador pelos fatos que motivaram a medida, inclusive, registrando as infrações cometidas pelo comercializador no cadastro de comercializadores.

### **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta de normatização constante da Minuta de Resolução, em complemento com esta Nota Técnica, visa atender às necessidades de regulamentação pela Arpe **do exercício da atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco**, conforme determina a Lei Estadual nº 15.900/2016.

Ressalta-se que a norma possibilita a entrada de novos comercializadores em Pernambuco, com garantia de uma adequada prestação de serviço para o mercado de gás natural no Estado.

Além disso, a criação de um ambiente concorrencial no Estado visa promover a eficiência de custos, competitividade de preços e ampliação da oferta de gás natural.

Recife, 3 de dezembro de 2021.

**Coordenadoria de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros/DEF**

Maria Ângela Albuquerque de Freitas  
Presidente da Comissão, matrícula 2590-9

Tatiana Toraci Góis  
Matrícula 294-1

Amanda de Araújo Farias  
Matrícula 341-7

**Coordenadoria de Gás, Transportes e Rodovias/DTO**

Roberta Borges Brito Alecrim  
Matrícula 305-0

Enildo Manoel da Silva Júnior  
Matrícula 354-9

**Coordenadoria Jurídica/DP**

Carolina de Freitas Pereira  
Matrícula 307-7

Juliana Albuquerque Sampaio Tenório  
Matrícula 345-0

**Ovidoria**

Luciana Costa Rodrigues  
Matrícula 43-4